

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° PL 152, DE 2020

Insere o parágrafo 3º, no art. 10 da Lei 11.788 de 2008, para estabelecer que o estágio curricular dos estudantes será considerado como período de experiência profissional ou preenchimento de cláusulas de concurso público.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 152, de 2020 tem por finalidade garantir que as atividades laborativas exercidas, via estágio, sejam contabilizadas para fins de experiência profissional.

Distribuídas às Comissões de Educação (CE); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

O projeto foi aprovado no dia 16/06/2021 na Comissão de Educação, na forma de seu substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217688780900>

* C D 2 1 7 6 8 8 7 8 0 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, sob exame, tem como objetivo garantir que o estágio seja contabilizado para fins de experiência profissional. A máxima popular que vigora sobre a empregabilidade juvenil é: os jovens não são contratados por não terem experiência e, não adquirem tal experiência, por não serem contratados, o que é a mais absoluta verdade.

A inexistência de vínculo laboral anterior é, de fato, um óbice à entrada do jovem no mercado. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, (IBGE) publicada em março de 2021, o índice de desemprego entre jovens de 18 a 24 anos, no final de 2020, atingiu o patamar de 29,8%.

Recentemente, esta comissão deliberou um projeto bastante similar, de autoria do nobre dep. Flávio Nogueira. Relatado por mim, o projeto, foi aprovado na forma do substitutivo. Na ocasião, acrescentamos um dispositivo que exige a regulamentação para que estágios sejam contabilizados como experiência em certames públicos. A iniciativa foi muito bem recebida por essa Comissão.

Tendo em vista a similaridade do conteúdo, e, na impossibilidade regimental (art. 142 do Regimento Interno da Câmara Deputados) de deliberarmos as duas matérias conjuntamente, isto é, uma apensa a outra, apresentaremos o mesmo texto substitutivo. E por essa razão, peço *vênia* para utilizar trechos do meu voto, proferido no projeto de lei 2.762/2019, acima mencionado.

“Não há dúvidas de que o reconhecimento do estágio como experiência profissional é um estímulo a entrada de mais jovens no mercado, vez que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 442-A fixa entendimento de que o empregador não poderá exigir mais de 6 (seis) meses de experiência em uma mesma atividade.”

Isto é, a partir desta norma, o estágio deverá ser igualmente considerado como experiência profissional, o que facilitará a contratação de jovens no país. A medida é de grande



inteligência, pois cria estímulo a novas contratações, sem a necessidade de subsídios financeiros para tanto.

Ademais, a iniciativa é bastante legítima tendo em vista que, enquanto estagiário, o estudante desempenha atividades típicas daquela profissão, a diferença básica é que no estágio ele está sob a supervisão de um profissional mais experiente.

Assim, é normal que, quando o vínculo de estágio é finalizado, comumente depois de dois anos, o estagiário está plenamente preparado para exercer, com excelência, as atividades as quais foi treinado enquanto estagiário.

Neste sentido, a proposição, ora analisada, tem como intuito robustecer a natureza educativa e profissional do estágio.

Em termos práticos, o projeto, se aprovado, deve ser interpretado em conjunto com o art 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho que impede a exigência de mais de 6(seis) meses de experiência em uma mesma atividade, para fins de contratação.

Em que pese acreditarmos que a norma prevista no art. 442-A, engessa, em certa medida, o empregador, consideramos razoável incluir o estágio como uma das opções a serem sopesadas no momento da contratação. Isso não significa que o empregador será obrigado a contratar aquele jovem, a implicação da norma garante tão somente que o jovem estagiário possa concorrer a processos seletivos que impõem como obrigatoriedade certo nível de experiência por parte do interessado.

No mesmo sentido, as experiências de estágio poderão ser consideradas em contratações no serviço público. Alguns certames exigem experiência profissional, ora como pré-requisito para o exercício das atividades, ora como pontuação extra. Assim, a normativa propiciará a inserção do jovem no



mercado sem comprometer a qualidade das contratações realizadas na esfera pública.

Neste quesito específico, julgamos necessária posterior regulamentação, com vistas a detalhar os termos e os limites em que o estágio será contabilizado para contratações no serviço público.

Assim, adotamos subemenda substitutiva ao projeto de lei nº 2.762, DE 2019, aprovada por essa Comissão na data do dia 16 de novembro de 2021, por apresentar uma redação mais adequada ao espírito do projeto de lei.

À luz do exposto, portanto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei ° PL 152, DE 2020, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217688780900>



* C D 2 1 7 6 8 8 7 8 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 152 DE 2020

Acrescenta artigo à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 para considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.1º (...)

§ 3º O estágio é considerado como experiência profissional.” (NR)

§ 4º O Poder Público regulamentará as hipóteses em que a experiência profissional disposta no §3º desta lei valerá para provas em concurso público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217688780900>



* C D 2 1 7 6 8 8 7 8 0 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217688780900>



* C D 2 1 7 6 8 8 7 8 0 9 0 0 *